DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16759/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23642/2012
PROTOCOLO	: 1264790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos deste processo, das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 101/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Denis da Maia - ME, para a prestação do serviço de locação de software.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram aprovados por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara n. 547/2013 (pç. 35, fls. 209), devidamente publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº. 737, em 29 de agosto de 2012.

Prosseguindo no exercício do controle externo, o gestor na época foi intimado para apresentar os documentos referentes à execução financeira do contrato, conforme relação contida no Termo de Intimação n. 8033/2015 (pç. 38, fls. 212-214), e ele, em sua resposta, apresentou os documentos juntados como fls. 218-236.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA 16438/2015 (pç. 43, fls. 237-242), pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato e pela irregularidade da execução financeira contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer -8200/2016 (pç. 44, fls. 243-246), do seguinte modo:

> *"Tem-se, portanto, que a prorrogação prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 deve observar o limite da modalidade licitatória escolhida para a realização do certame. Daí se conclui que a instrução do termo aditivo não foi realizada de acordo com os mandamentos legais, uma vez que não é possível que o termo de aditamento extrapole o limite da modalidade licitatória, visto que as hipóteses de prorrogação são taxativas, não comportando a criação de novos casos não previstos na Lei.*
>
> *(...),opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo, com fulcro no inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, inciso III, do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao art. 23, II, "a";*
>
> *II - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à ilegalidade do termo aditivo;*
>
> *III - multa ao Jurisdicionado, Senhor Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF n.*

519.072.671-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 23, II, "a";

IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas À celebração do 1º Termo Aditivo e à execução financeira do contrato, conforme se expõe a seguir:

I. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 101/2011
(objeto: prorrogou a vigência da execução do objeto até 31/12/2013)

O termo aditivo em tela prorrogou a vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, acrescentando R$ 43.080,00 (quarenta e três mil e oitenta reais) ao valor inicialmente contratado.

Ocorre que o valor do termo aditivo, somado ao valor inicial do contrato (R$ 60.480,00) ultrapassa o limite estabelecido pela Lei 8.666, de 1993, para a modalidade de licitação adotada pelo gestor (Convite).

Vale aqui reproduzir o trecho do Voto de resposta à consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual o conselheiro relator assim dispôs:

> *No entanto, a interpretação sistemática da lei das licitações conjugada com os princípios que regem a Administração Pública conduz ao irretorquível entendimento de que o gestor da coisa pública deve planejar e ser previdente na sua atuação.*
>
> *Nesse passo, tem obrigação de antever, prever e planejar a sua atuação de modo a obter a proposta mais vantajosa para administração e evitar perdas e prejuízos para o erário, conforme se extrai do enunciado constante do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.*
>
> *Logo, se o gestor tem conhecimento antecipado de que o contrato a ser celebrado está elencado entre aqueles que comportam prorrogação, deverá adotar a modalidade de licitação prevista para o valor total estimado da contratação.*

Assim, constato que o gestor ultrapassou o valor limite para contratação por meio da modalidade Convite, conforme determina o art. 23, II, a, da Lei 8.666, de 1993.

II. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, ela resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL CONTRATO nº 101/11 (CT)	R$ 60.480,00
(+) TERMO ADITIVO nº 1	R$ 43.080,00
VALOR TOTAL CONTRATO nº 101/11 (CT + TA)	R$ 103.560,00
DESPESA EMPENHADA (DE)	R$ 74.840,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 14.360,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 14.360,00

Assim, nota-se que houve uma diferença entre os valores empenhado (R$ 74.840,00), contratado (R$ 103.560,00), liquidado e pago (R$ 14.360,00), causando, dessa forma, desequilíbrio entre os demonstrativos da despesa, o que inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato.

Ainda, por ter executado abaixo do valor contratado, ultrapassando o limite de 25% (art. 65, § 1º, da Lei 8.666, de 1993) o gestor não apresentou o Termo de Rescisão Contratual, contrariando assim a regra do Capítulo III, 1.3.1, B, 6, da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho em parte, o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e o do Ministério Público de Contas, para **decidir** nos seguintes termos:

I. **DECLARAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, **IRREGULARES**:

a) a firmação do 1º TERMO ADITIVO ao Contrato n. 101/2011**,** *pela inobservância da regra estabelecida pelo art. 23, II, a, da Lei 8.666, de 1993 (valor limite para utilização da modalidade convite)*;

b) a EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação pelo *desequilíbrio entre os demonstrativos da despesa* e pela *ausência do Termo de Rescisão Contratual*, contrariando assim a regra do Capítulo III, 1.3.1, B, 6, da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011;

II. aplicar **MULTAS** ao Sr. Douglas Melo Figueiredo–CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na celebração do 1º Termo Aditivo e na execução*

financeira do contrato, consoante a declaração firmada no inciso I, "a" e "b", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

IV) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

DSS